ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 051/2024

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Cumprimentando prazerosamente Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para encaminhar Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COSTA MARQUES E DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS,** para necessária apreciação nesta Augusta Casa de Leis.

Solicitamos ainda que em razão das necessidades de implantação da referida politica publica educacional em nosso Município ainda neste exercício, vimos pedir a essa Egrégia Casa de Leis que o mesmo seja votado em regime de "URGÊNCIA URGENTISSÍMA"

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268

Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2024.10.07 10:19:32 -04'00'

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 07/10/2024
Às 10:38 horas
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 051 /2024

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COSTA MARQUES E DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES RO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 68, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Educação Integral, já mencionada, na legislação educacional brasileira, abrangida em nossa Constituição Federal, nos artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Base (Lei nº 9.394/1996), nos Art. 34 e 87; no Plano Nacional de Educação Lei nº 13.005/2014, Lei do Fundeb 11.494/2007, Lei nº 14.113/2020, com regulamentação e definição de diretrizes na Lei nº 14.640/2023, a qual intitui o Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências em consonância com a Lei Municipal nº 690/2015 e Lei nº 906/2020, que aprova a segunda versão do Plano Municipal de Educação, em especial a Meta 06 do referido Plano.

**Art. 2ª** A Educação em Tempo Integral na Rede Municipal proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem oportunizando o acesso à cultura, a arte, ao esporte , à ciência, à tecnologia, ao empreendedorismo, à inovação e a cidadania através de atividades complementares em conformidade com o projeto político pedagógico escolar e o currículo da rede municipal de ensino.

§ 1° a Formação Integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considerado o sujeito em sua condição multidimencional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

**Art. 3° A Política da Educação Integral** aplicada ao Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

**I** - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
**II** - contribuir para o avanço da aprendizagem na idade certa;

**III** - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo enriquecendo e diversificando a oferta das diferente abordagens pedagógicas;

**IV** - ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;

**V** - prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;

**VI** - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

**VII** - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

**VIII** - proporcionar atenção e proteção à infância e a adolescência;

**IX** - prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realiazação do modelo de educação integral, bem como, prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.

**Art. 4°** As escolas que vierem oferecer educação em tempo integral, deverão ter um plano escolar próprio, a qual refletirá as concepções da Proposta Pedagógicas e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

**I** - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade de ensino oferecidos;

**II** - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

**III** - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

**IV** - descrever a metodologia utilizada pela escola;

**V** - apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos alunos conforme nível escolar, com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle de frequência, classificação, pregressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**Art. 5°** A Escola de Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes profissionais:

**I** - Equipe de gestão pedagógica e administrativa;

**II** - Coordenadores pedagógicos;

**III** - Professores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares da base comum e parte diversificada;

**IV** - Professores e monitores de atividades formativas;

**V** - Profissionais de apoio multifuncional e atendimento a educação inclusiva;

**VI** - Apoio pedagógico itinerante para alfabetização no ensino fundamental I;

**VII** - Assessoria pedagógica e Técnica;

**VIII** - Tutoria/monitoria educacional;

**Parágrafo Único:** O corpo docente e demais profissionais que atuarão na Educação de Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de Programa de Formação Continuada específica.

**Art. 6°** A gestão desenvolvida será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a participação da comunidade escolar na tomada de decisões pedagógicas administrativas, de forma a contribuir com a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.

**Art. 7°** O currículo das Escolas de Tempo Integral, será regulamentado pela Secretria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, nos diferentes tipos de linguagens, cultura e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, educação financeira, estudo do lugar, entra outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, que venham contribuir para o desenvolvimento pleno do estudante.

**Parágrafo Único:** A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada, através de matriz flexível, composta da Base Nacional Curricular Comum e parte diversificada, respeitando a realidade local e se desenvolverá com a participação e a presença contínua dos estudantes, professores, equipe de gestão e de todos os membros da comunidade escolar, em todos os espaços e tempos da escola, com vistas à elaboração e execução do Projeto de Vida dos estudantes.

**Art. 8** As matrizes Curriculares de Referências para a organização do trabalho pedagógico devem ser desenvolvidas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, como Documentos Curriculares, diretrizes do Conselho Municipal de Educação, abrangendo a Base Comum Curricular, parte Diversificada e Atividades Formativas, conforme áreas do conhecimento e seus componentes curriculares e realidade local, organizados com a distribuição das aulas de forma integrada e articulada.

**Art. 9°** As Atividades Formativas que, em algum momento, poderão ser configuradas como disciplinas complementares, serão desenvolvidas por Professores ou Agentes da Educação Integral, com vistas à formação integral dos estudantes, que consequentemente, caracterizarão a identidade da Escola de Tempo Integral.

**Art. 10°** Para fins desta lei, consideram-se Atividades Formativas as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas a melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

**Art. 11** As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implementarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes Curriculares constituídas da seguinte forma:

**I** - Carga Horária de 20 horas ou 30 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.

**II** - Carga Horária de 15 horas semanais constituídas da parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

**Art. 12** As escolas de Tempo Integral oferecerão uma carga horária semanal total correspondente no mínimo à 35 (trinta e cinco) horas/aulas e no máximo de 45 (quarenta e cinco) horas/aulas.

**Parágrafo Único:** A jornada escolar de Tempo Integral poderá funcionar em dois turnos manhã e tarde ou em formato de horários corridos, de forma a atingir, obrigatoriamente, no mínimo, 7 horas diárias.

**Art. 13** O público alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

**Art. 14** Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral a Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.

**Art. 15** Ficam criadas as funções de Agentes da Educação Integral que estarão envolvidos nas atividades formativas supracitadas, tais como: Oficinais de esportes, de cultuta afro-indígena e cultuta local, de projetos integradores; de dança e música; de teatro; de educação patrimonial e ambiental; de projeto de vida; de multiletramento; de tecnologia da informação e da comunicação - TIC"s; entre outras atividades.

**§ 1°** A Secretaria Municipal de Educação poderá contratar Agentes da Educação Integral, mediante processo seletivo simplificado, para realização das atividades formativas complementares supracitadas.

**§ 2°** Os Agentes da Educação em Tempo Integral receberão bolsas de ajuda de custo com valores a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme Carga Horária aderida pelo agente.

**Art. 16** As Escolas Municipais de Educação em Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, e Secretaria Municipal de Educação a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

**Art. 17** Os casos omissos nesta lei, serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Conselho Municipal de Educação e gestão administrativa e pedagógica da Rede de Tempo Integral.

**Art. 18** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Costa Marques - RO, 07 de outubro de 2024.

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268

Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2024.10.07 10:19:55 -04'00'

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO:61456489291

Assinado de forma digital por VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO:61456489291
Dados: 2024.10.07 10:14:52 -04'00'

Valnir G. Azevedo
Procurador Geral do Município